



DECISÃO N.º: 235/2012 - Cojup
PAT N.º: 884/2012 – SUFISE
AUTUADA: LAMINOR S/A
FIC 20.093.432-5
ENDEREÇO: Lado Direito Entroncamento das BRs 101 e 304-Parnamirim/RN
DENÚNCIAS: 1-Falta de escrituração no Registro de Entradas de notas fiscais ref. aquisição para industrialização. 2-Falta de escrituração no Registro de Entradas de notas fiscais ref. aquisição para consumo
Infringência: 1 e 2 - Art. 150, XIII c/c os Arts. 609, 623-B e 623-C do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640/1997.
PENALIDADES: 1. e 2 - Art. 340, III, “F” c/c o Art, 133, do mesmo RICMS.

EMENTA: ICMS. 1 e 2 - Falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas, cumulada com omissão de recolhimento do ICMS respectivo. A hipótese dos autos revela que o contribuinte prova com documentos, e o Fisco mostra-se de acordo, que é inócua parte das denúncias formuladas na inicial, ao mesmo tempo em que promove o pagamento do imposto que admite dever, fato este ocorrido após a lavratura da peça base. Crédito tributário declarado extinto pelo pagamento, conforme disposto no Art. 156, I do CTN.

Auto de Infração Procedente em Parte

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Decorre a presente ação de denúncias formuladas através do auto de infração nº 884/2012 - SUFISE, mediante o qual consta que o contribuinte deixou



de proceder a escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, referente a duas ocorrências: uma relativa a entradas de mercadorias adquiridas para industrialização e outra de mercadorias adquiridas para consumo. Consta, também, que por conta de tais ocorrências deu-se a omissão de recolhimento do ICMS que adiante se indica o montante.

Foram considerados infringidos os Arts. 150, XIII *c/c* os Arts. 609, 623-B e 623-C do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997. O procedimento deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no Art.340, I, “f” *c/c* o Art. 133, do referido diploma legal, no valor de R\$ 14.567,25 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo da exigência do ICMS na quantia de R\$ 11.342,49 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), perfazendo o lançamento tributário o montante de R\$ 25.909,74 (vinte e cinco mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A atuada vem aos autos, tempestivamente, em peça e respectivos anexos constantes às fls. 42 a 72, onde se contrapõe às alegações dos autuantes nos seguintes termos:

- que “Ciente do cometimento de alguns equívocos, a ora Defendente houve por bem realizar o pagamento de parte das exigências materializadas nas páginas 1 e 2 do Demonstrativo da ocorrência referente as notas 2480, 11635, 5889, 5891, 6326, 6445, 8125 e 3873, anexo ao auto de Infração em questão, totalizando R\$ 8.857,36 (doc. 3), permanecendo discutindo, entretanto, as demais exigências veiculadas pela autuação em questão (notas fiscais 010275 e 94076)”;

- que, “Demonstra-se nesta Defesa que o auto de Infração é nulo em relação a estas duas notas fiscais, isto porque, em ambos os casos, tais notas não foram recebidas e registradas em nosso livro fiscal, pois foram canceladas pelos fornecedores Wurth do Brasil Peças de fixação Ltda. e Cebal Brasil Ltda, através de



sua nota de entrada, conforme se demonstra pelas notas anexadas a esta (doc. 4), fato este não observado pelo Auditor que lavrou o auto”;

- que “Disto resulta que o auto de infração deve ser cancelado, uma vez que parte da exigência imputada à defendente foi recolhida e a parte remanescente pelo motivo exposto no item anterior”.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Da peça contestatória, fls. 74/75, cumpre destacar o seguinte:

- “A defesa traz comprovante de quitação de parte dos valores levantados, às fls. 66 dos autos, mostrando boa-fé processual”;

- “Afirma que as notas fiscais 010.275 e 94.076 foram emitidas e canceladas pelos próprios emitentes, tudo de acordo com provas anexas às fls. 68 a 72”;

- “Nesse sentido, não há como discordar, haja vista as provas apresentadas trazerem o esclarecimento dos fatos até então imputados à impugnante”;

- “Diante de todo o exposto, entendemos que nada nos resta, senão solicitar ao eminente Julgador de 1ª Instância Administrativa, que, após as considerações e, tendo em vista que houve quitação dos valores não impugnados, **seja julgada procedente a presente impugnação**, para que se faça justiça fiscal que o caso exige, não obstante possa haver melhor entendimento do Douto Julgador”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fls. 40, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede a improcedência da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram



devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a atuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 - DO MÉRITO

Versa a presente ação sobre lançamento de ofício cujo objeto se constitui na proposição de multa por falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, bem como na cobrança de imposto (ICMS) decorrente dessa irregularidade.

Em sua defesa o contribuinte demonstra e prova que as notas fiscais n°s 010275 e 94076 haviam sido canceladas pelos próprios emitentes, bem como promoveu a quitação do seu débito relativamente às notas fiscais n°s 2480, 11635, 5889, 5890, 5891, 6326, 6445, 8125 e 3873, em datas de 20.09.2012 e 04.10.2012 (posterior à lavratura do auto de infração), nos valores respectivos de R\$ 8.846,80 e R\$ 10,56, sendo R\$ 3.429,56 referente a multa e R\$ 5.427,80 relativo a ICMS.

Por seu turno, os autuantes admitem integralmente as razões alegadas pela defesa.

O caso sob apreciação é de fácil deslinde, face ao convencimento por parte deste julgador de que só parcialmente tem procedência a acusação do Fisco, tendo em vista o fato comprovado pela defesa e admitido pelos autores, de que parte das notas fiscais (n°s 010275 e 94076) não deve constar do procedimento fiscal posto que canceladas pelos emitentes, e a outra parte (n°s 2480, 11635, 5889, 5890, 5891, 6326, 6445, 8125 e 3873) teve imposto e multa devidamente quitados.

De se considerar, também, o fato de que o pagamento constitui uma das formas de extinção do crédito tributário regularmente lançado, de acordo com o disposto no Art. 156, I do Código Tributário Nacional.

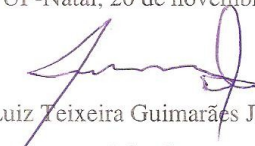


Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 4.862,48, prevista no Art. 340, III, "f" do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 3.847,95, perfazendo o montante de R\$ 8.710,43, sujeito à atualização monetária.

Todavia, declaro extinto o crédito tributário objeto da presente decisão, tendo em vista o pagamento correspondente efetuado pelo contribuinte.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP-Natal, 20 de novembro de 2012.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador